



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 41/2017:

Aprova o Regulamento da Lei do Audiovisual e do Cinema.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/2017

de 4 de Agosto

Havendo necessidade de regulamentar as actividades audiovisuais e cinematográficas no País, em conformidade com o disposto no artigo 37 da Lei n.º 1/2017, de 6 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei do Audiovisual e do Cinema, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Junho de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Lei do Audiovisual e Cinema

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos usados, no presente Regulamento consta do Glossário em anexo I que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os mecanismos de aplicação da Lei do Audiovisual e do Cinema.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se à actividade audiovisual e cinematográfica realizada em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Exercício de Actividade de Produção, Distribuição, Exibição e Difusão

SECÇÃO I

Licenciamento

ARTIGO 4

(Exercício de actividade)

O exercício da actividade audiovisual e cinematográfica, mudança de localização e encerramento de estabelecimento de actividade audiovisual e cinematográfica, bem como a suspensão da actividade, carece de autorização do Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema (INAC) ou da entidade em quem este delegue tais competências no âmbito do disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 5

(Competências para licenciamento)

A autorização da actividade de produção, distribuição, exibição, venda, aluguer e empréstimo de obras audiovisuais e cinematográficas, compete ao Director do Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema.

ARTIGO 6

(Licenciamento delegado)

A delegação de competências da actividade audiovisual e cinematográfica são para as licenças do tipo B e são exercidas:

- Pelos delegados regionais.
- Pelo Director Provincial que superintende a área da cultura, onde o INAC não esteja representado.

ARTIGO 7

(Obrigatoriedade de licenciamento)

1. O início da actividade de produção, distribuição da exibição e difusão de obras audiovisuais e cinematográficas carece de licenciamento nos termos do presente Regulamento.

2. O licenciamento abrange os produtores, distribuidores e exibidores de obras audiovisuais e cinematográficas, incluindo

vídeo clips e publicidade audiovisual em todas plataformas, exceptuando a produção de materiais de informação produzidos por estações de televisão nacionais.

3. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, podem ser emitidos a licença do tipo A ou do tipo B.

ARTIGO 8

(Formas de licenciamento)

O licenciamento para o exercício da actividade de produção, distribuição, exibição e difusão pode ser físico ou electrónico.

ARTIGO 9

(Instrução do processo)

1. A instrução dos processos para o licenciamento das actividades de produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais e cinematográficas é da competência do INAC ou da entidade que o represente.

2. Nos locais em que o INAC não esteja representado, é competente para instruir os processos de licenciamento os serviços distritais que respondem pela área da cultura a nível local e nos Municípios, pela vereação da área da cultura.

3. O INAC ou os órgãos locais do Estado com competências para instrução do pedido, solicitam às instâncias públicas ou privadas pertinentes, os elementos que julguem necessários à instrução do processo, efectuada nos termos do disposto no presente Regulamento.

4. A entidade responsável para instruir os processos de licenciamento, ao nível da Administração Local do Estado ou em qualquer outro local onde o INAC não esteja representado, deve comunicar, à Sede do INAC, mensalmente, a respectiva tramitação.

ARTIGO 10

(Requisitos de pedido de licenciamento)

1. O pedido de licenciamento é formulado em requerimento com assinatura reconhecida, dirigido ao Director do INAC, contendo os seguintes dados:

- a) Nome completo, nacionalidade, domicílio, número de documento de identificação e respectivo local e data de emissão, NUIT do Requerente, tratando-se de pessoa singular;
- b) Denominação, escritura pública do pacto social ou cópia do Boletim da República, endereço da sede social, NUIT e identificação do requerente ou seu representante, tratando-se de pessoa colectiva;
- c) Indicação da actividade requerida;
- d) O local onde se pretende desenvolver a actividade.

2. O pedido de licenciamento de entidades estrangeiras, para além dos requisitos acima mencionados, e sem prejuízo do respeito pelo disposto em legislação específica sobre investimento estrangeiro em Moçambique, contém os seguintes elementos:

- a) Tratando-se de pessoa singular, Visto de negócios e/ou autorização de residência, sendo a licença emitido pelo período não superior ao do Visto de autorização de residência;
- b) Tratando-se de pessoa colectiva, dados comprovativos do seu registo no país de origem;
- c) Descrição detalhada das actividades a desenvolver.

3. É da responsabilidade do requerente fazer constar, no processo de pedido de autorização, os pareceres das instituições

responsáveis de áreas com as quais a actividade que pretende exercer se relacionam, como, dentre outros, obras públicas, saúde, serviço nacional de salvação pública e entidades municipais.

4. O INAC pode solicitar os pareceres de outras instituições, públicas ou privadas, a fim de decidir sobre o deferimento ou não do pedido de licenciamento.

ARTIGO 11

(Vistoria)

1. O início das actividades de produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais e cinematográficas, previstas no presente Regulamento, está condicionado à realização de vistoria, para verificação de conformidade dos termos e condições em que o pedido tiver sido autorizado.

2. A entidade licenciadora e/ou instrutora do licenciamento é responsável pela organização e direcção de vistoria, bem como pelas demais diligências que se mostrem necessárias à avaliação da actividade requerida.

3. A vistoria é realizada por uma comissão que integra:

- a) Dois representantes do INAC ou órgão local que o represente, sendo um deles, chefe da brigada;
- b) Um representante da autoridade administrativa local;
- c) Um representante do órgão local de saúde;
- d) Um representante do Serviço Nacional de Salvação Pública.

4. Podem ser convidadas pelo INAC, a integrar a comissão, entidades não previstas neste artigo, desde que a natureza da actividade ou o procedimento da vistoria assim o justifique.

ARTIGO 12

(Requisitos para a vistoria)

Ao requerimento do pedido de vistoria juntam-se:

- a) Planta e memória descritiva das instalações destinadas ao exercício da actividade requerida;
- b) Identificação completa e NUIT do requerente, quando se trate de pessoa singular;
- c) Escritura pública do pacto social ou cópia do *Boletim da República* que a publicou acompanhada do respectivo registo comercial e NUIT, quando se trate de pessoa colectiva;
- d) Contrato de arrendamento ou título de propriedade do imóvel destinado ao exercício da actividade requerida.

ARTIGO 13

(Licença)

1. A licença habilita o respectivo titular ao exercício da actividade de produtor, distribuidor e exibidor de obras audiovisuais e cinematográficas, e é emitida pela entidade licenciadora, de acordo com os modelos em Anexo II e III, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. A licença tem a validade de três anos, renovável mediante requerimento dirigido à entidade licenciadora.

ARTIGO 14

(Tipos de Licenças)

Para efeito do presente regulamento as licenças são dimensionadas em:

- a) Licenças tipo A, para empreendimentos de grande dimensão, em que o investimento inicial seja igual ou superior a quinhentos mil meticais;

- b) Licenças tipo B, para empreendimentos de pequena dimensão em que o investimento inicial seja inferior a quinhentos mil meticais.

ARTIGO 15

(Alterações dos elementos da Licença)

As pessoas singulares ou colectivas, produtoras, distribuidoras e exibidoras de obras audiovisuais e cinematográficas, nomeadamente, filmes, novelas, seriados, vídeo clips e publicidade audiovisual, comunicam ao INAC, as alterações dos elementos constantes da Licença nos trinta dias subsequentes à sua verificação.

SECÇÃO II

Licenciamento Electrónico

ARTIGO 16

(Publicação)

O INAC disponibiliza para consulta pública, na sua página de internet, a lista de entidades singulares ou colectivas, licenciadas, com a licença válida, bem como os caducados, revogados ou suspensos.

ARTIGO 17

(Sistema Informático)

1. A tramitação dos processos previstos no presente Regulamento, é realizada com recurso ao sistema informático, nos termos a definir por diploma ministerial conjunto dos ministros que superintendem a área da cultura e ciência e tecnologia.

2. Para efeitos do previsto no presente artigo, os órgãos central, local e municipal, têm acesso a toda informação relativa às actividades do audiovisual e do cinema.

3. Enquanto o sistema informático não entrar em funcionamento, a tramitação dos processos, observa os procedimentos do sistema em vigor.

CAPÍTULO III

Produção de Obras Audiovisuais e Cinematográficas

ARTIGO 18

(Análise e qualificação dos projectos)

Compete ao INAC examinar e qualificar os projectos para a realização de produções de obras audiovisuais e cinematográficas, com vista à obediência dos dispositivos legais em vigor, bem como as determinações do presente Regulamento.

ARTIGO 19

(Pedido de autorização de rodagem)

1. Toda a produção audiovisual e cinematográfica, nomeadamente, filmes, telenovelas, seriados vídeo clips, spot publicitários, em território moçambicano, está sujeita a uma autorização, formalizada em requerimento dirigido ao Director do INAC, acompanhado de:

- Registo da empresa produtora no Registo Nacional de Entidades Legais;
- Roteiro completo da obra a produzir;
- Orçamento de despesa detalhado;
- Indicação sobre a natureza do financiamento da produção da obra, se nacional ou estrangeiro e se público ou privado;

- Cronograma e plano esquemático da produção, com indicação de locais internos e externos, se estúdios ou exteriores;
- Indicação precisa da mão-de-obra técnica e artística a ser empregue;
- Indicação de equipamento para a realização da produção, e, se for o caso, o respectivo formato;
- Indicação da língua de produção;
- Indicação do tipo de produção, nacional ou estrangeira, em exclusividade ou em co-produção;
- Indicação da plataforma de distribuição e exibição;
- Plano de produção;
- Seguro da produção do filme, incluindo de pessoas e bens.

2. O uso de objectos pirotécnicos, armas de fogo ou outro material bélico, fardamento ou equipamento militar e paramilitar, estão sujeitos a autorização das autoridades competentes.

3. O uso da credencial para filmagens alheias, ao referido no pedido de autorização de filmagem, dá direito a multa, à suspensão imediata e apreensão do respectivo equipamento de produção.

4. A licença de rodagem encontra-se plasmada no anexo IV, fazendo parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 20

(Responsabilidade civil e obrigações)

1. O produtor é responsável pela exequibilidade e execução de todo o processo financeiro e técnico destinado à produção da obra licenciada, desde a sua orçamentação à filmagem e finalização.

2. O produtor da obra é responsável pelo conteúdo da sua obra.

3. No processo de rodagem ou gravação, o produtor deve tomar diligências necessárias para evitar danos, colocar em risco ou ofender a integridade física e moral de pessoas, o património de terceiros, o ambiente, a moral, a segurança pública.

4. Sempre que as necessidades de produção imponham a rodagem de cenas especialmente perigosas, para os envolvidos na obra ou terceiros, ou ainda possam violar as posturas municipais, sobre poluição ou cortes de vias e demais perturbações, o produtor diligencia junto das entidades competentes medidas que se mostrem indispensáveis para minimizar os riscos, efectuando, como garantia, o respectivo seguro.

5. O produtor responde pelos danos ocorridos durante a filmagem, assim como na sua preparação e quaisquer operações complementares, devendo compensar ou indemnizar nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos dos seus comissários.

6. A responsabilidade de compensar e indemnizar pelos danos causados durante o processo de preparação, rodagem ou de gravação, bem como outras operações preparatórias ou complementares, é do produtor, que é, inclusivamente, responsável pelos actos praticados pelos profissionais por si contratados ou meios por si utilizados.

ARTIGO 21

(Autorização de rodagem estrangeira)

1. O pedido de autorização para rodagem estrangeira, em Moçambique, é efectuado em requerimento dirigido ao Director do INAC, acompanhado de:

- Registo da empresa produtora estrangeira no país de origem;
- Roteiro completo do filme;
- Seguro feito ou válido em território nacional;
- Cronograma e plano esquemático da parte a ser produzida em Moçambique, com indicação de locais internos e externos, se estúdios ou exteriores;

- e) Orçamento discriminado das despesas a serem feitas em Moçambique;
 - f) Contrato com a empresa produtora moçambicana responsável, em Moçambique, pela administração da produção, valor do contrato, bem como a forma de participação no empreendimento;
 - g) Indicação precisa da origem dos recursos financeiros, nacionais ou estrangeiros e públicos ou privados, a serem empregues, na produção em território moçambicano;
 - h) Indicação precisa da mão-de-obra técnica e artística moçambicana e estrangeira a ser empregue;
 - i) Indicação do equipamento a ser importado temporariamente ou alugado em Moçambique, para a realização da produção.
2. Na análise e qualificação do pedido, o INAC considera, entre outros factores:
- a) A conveniência do mercado cinematográfico moçambicano, tanto do ponto de vista da produção quanto da mão-de-obra artística e técnica, que deve ser de 40% para nacional e 60% para estrangeiro;
 - b) No emprego da mão-de-obra nacional e estrangeira deve existir uma proporcionalidade no que respeita às funções técnicas e artísticas de relevo.
3. O INAC fiscaliza a produção estrangeira sujeita aos termos deste Regulamento, em qualquer lugar e em qualquer etapa de desenvolvimento dos trabalhos em Moçambique.
4. Toda a documentação relativa ao pedido é apresentada em português, devendo, no caso de documentos formais ou oficiais, como o registo da empresa ou seguro, ser traduzida por tradutor oficial ajuramentado moçambicano.

CAPÍTULO IV

Registos

SECÇÃO I

Registo de Obras Audiovisuais e Cinematográficas

ARTIGO 22

(Registo de obra)

1. O registo das obras audiovisuais e cinematográficas é da competência do INAC.
2. Estão sujeitas a registo todas as obras audiovisuais e cinematográficas produzidas ou realizadas por moçambicanos, exclusivamente ou em co-produção.

ARTIGO 23

(Requisitos para o registo da obra audiovisual e cinematográfica)

1. O INAC organiza o registo de obras e dados estatísticos, audiovisual e cinematográficos, com finalidade de as proteger, promover, constituir o Depósito Legal e permitir o conhecimento público dos elementos essenciais de informação neles contidos.
2. Sem prejuízo do disposto na legislação sobre direitos de autor ou sobre a propriedade intelectual ou industrial, o INAC regista ainda, textos em forma de ideia original, guiões, sinopses, argumentos e demais obras, ou projectos de obras, garantindo o respeito pelos direitos autorais.
3. Constituem elementos essenciais de informação de uma obra audiovisual e cinematográfica:
 - a) O título, género, formato, suporte e duração;
 - b) A identificação dos seus produtores e realizadores;
 - c) A identificação dos titulares dos respectivos direitos de autor e de exploração.

4. A iniciativa do registo compete ao produtor da obra, sem prejuízo de poder ser feito pelo realizador ou por quem detém os direitos de propriedade.

5. O registo da obra audiovisual e cinematográfica, constitui condição prévia e necessária para a sua exibição ou difusão em território nacional.

6. O INAC divulga, na sua página de internet, a lista de obras registadas.

ARTIGO 24

(Factos, acções e decisões sujeitos a registo)

1. Estão sujeitos a registo:
 - a) Os factos jurídicos que determinem a constituição, reconhecimento, transmissão, oneração, modificação ou extinção dos direitos de propriedade intelectual relativos à obra audiovisual e cinematográfica;
 - b) Os factos jurídicos confirmativos de convenções anuláveis ou resolúveis que tenham por objecto direitos de propriedade intelectual relativos à obra audiovisual e cinematográfica;
 - c) O arresto, a penhora, o arrolamento ou a apreensão em processo de insolvência, bem como quaisquer outros actos ou providências que afectem a livre disposição da obra audiovisual ou cinematográfica;
 - d) O penhor, a penhora, o arresto e o arrolamento de créditos garantidos pela obra audiovisual ou cinematográfica e ainda a consignação de rendimentos ou quaisquer outros actos ou providências que afectem a livre disposição da obra;
 - e) A propriedade sobre o negativo ou outro suporte de armazenamento da obra;
 - f) Todos os actos que envolvam a constituição, modificação ou extinção de direitos ou garantias sobre a mesma obra.
2. Estão igualmente sujeitas a registo:
 - a) As acções que tenham por fim principal ou acessório a constituição, o reconhecimento, a modificação ou a extinção dos direitos de propriedade intelectual;
 - b) As acções que tenham por fim principal ou acessório a constituição, a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento;
 - c) As decisões finais transitadas em julgado.

ARTIGO 25

(Eficácia entre as partes e oponibilidade a terceiros)

1. Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as partes.
2. Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da sua efectivação.
3. O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

ARTIGO 26

(Prioridade do registo)

1. O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente aos mesmos direitos, por ordem da data de registos e, dentro da mesma data, pelo número de ordem dos pedidos correspondentes.
2. O registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório.

3. Em caso de recusa, o registo feito na sequência de recurso julgado procedente conserva a prioridade correspondente ao pedido do acto recusado.

ARTIGO 27

(Efeitos e Vigência do registo)

1. Os efeitos do registo podem ser:
 - a) Transferência: consiste na mudança do registo mediante novo registo;
 - b) Caducidade: os registos caducam quando não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo de vigência;
 - c) Cancelamento: os registos são cancelados mediante a extinção dos direitos, dos ônus ou dos encargos neles definidos ou ainda em execução de decisão judicial transitada em julgamento.
2. O registo tem um período provisório de 6 meses, podendo porém mediante uma fundamentação ser renovado por igual período ou convertido em definitivo.

ARTIGO 28

(Causas e declaração de nulidade)

1. O registo é nulo quando:
 - a) For falso ou tiver sido lavrado em títulos falsos;
 - b) Tiver sido lavrado com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado;
 - c) Enfermar de omissões ou inexactidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou da relação jurídica a que o facto se refere.
2. A anulabilidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado.
3. A declaração de anulabilidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

ARTIGO 29

(Legitimidade para requerer o registo)

1. Têm legitimidade para requerer o registo, em impresso de modelo próprio, definido pelo INAC, qualquer pessoa que apresente os elementos exigidos para o registo.
2. O INAC promove, officiosamente, o registo de todas as obras audiovisuais e cinematográficas em que participe produtor ou realizador moçambicano ou que tenha rodado, total ou parcialmente, em Moçambique.

ARTIGO 30

(Registo)

1. O registo é composto por:
 - a) Descrição, que tem por finalidade a identificação da obra;
 - b) Inscrição: visa definir a situação jurídica da obra mediante o extracto dos factos a ela referente;
 - c) Para cada obra só é feita uma descrição e uma inscrição.
2. A descrição pode ser alterada, completada ou rectificada por averbamento.
3. Para o efeito do disposto no número anterior, a descrição que for alterada por averbamento não prejudica os direitos de quem neles não teve intervenção, desde que definidos em inscrição anterior.
4. A inscrição pode ser actualizada por averbamento.

5. Salvo disposição em contrário, o facto que amplie o objecto ou os direitos e os ônus ou encargos, definidos na inscrição, apenas pode ser registado mediante nova inscrição.

ARTIGO 31

(Registo definitivo e registo provisório)

1. O registo é definitivo ou provisório.
2. O registo é definitivo quando se apresentem os títulos legais e suficientes para registo dos factos a que respeitem.
3. Podem ter registo provisório:
 - a) As transmissões por efeito de contrato;
 - b) O penhor.
4. Podem, igualmente, ter registo provisório:
 - a) As acções que tenham por fim principal ou acessório a constituição, o reconhecimento, a modificação ou a extinção dos direitos de propriedade intelectual;
 - b) As acções que tenham por fim, principal ou acessório, a constituição, a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento;
 - c) As decisões finais transitadas em julgado.
5. O registo provisório faz-se com a apresentação de certidão que prove estar a acção proposta em juízo ou que o processo foi anulado.
6. Os registos provisórios convertem-se em definitivos pela apresentação e averbamento dos títulos legais e suficientes para registo dos factos a que respeitam.
7. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas com base nos documentos apresentados ou já existentes no INAC.
8. Após a apresentação e antes de realizado o registo, pode o interessado juntar documentos em nova apresentação de natureza complementar para sanar deficiências que não envolvam novo pedido de registo nem constituam motivo de recusa.

ARTIGO 32

(Recusa de registo)

- O pedido de registo é recusado quando:
- a) O acto não for sujeito a registo;
 - b) O título apresentado for absoluta e manifestamente insuficiente para a prova do acto submetido a registo;
 - c) Tendo sido efectuado registo provisório por dúvidas, estas não se encontrem removidas;
 - d) Registo anterior já efectuado obste a nova instrução.

ARTIGO 33

(Certidão de registo)

O modelo de certidão de registo é definido no Anexo V, fazendo parte integrante do presente Regulamento, de acordo com os requisitos e demais exigências fixadas para o efeito.

ARTIGO 34

(Recurso)

Da decisão do INAC que recuse a prática do acto nos termos requeridos, pode a parte visada, querendo, interpor recurso nos termos da lei.

SECÇÃO II

Registo de Operadores e Profissionais na Área de Actividades
Audiovisuais e Cinematográficas

ARTIGO 35

(Obrigatoriedade de Registo da empresa ou operador individual)

1. A exploração de actividade audiovisual ou cinematográfica carece do registo da respectiva empresa, colectiva ou em nome individual, no INAC e no Registo Nacional de Entidades Legais.

2. A obrigatoriedade de registo abrange os laboratórios e estúdios de filmagem, dobragem e legendagem, e às empresas de equipamentos e materiais técnicos, obras audiovisuais e cinematográficas independentemente do seu suporte.

3. No acto de registo, o INAC verifica se a empresa possui, como objecto principal, o exercício da actividade audiovisual ou cinematográfica, não procedendo o pedido de registo feito por empresas ou singulares que não se dediquem, principalmente, a essa actividade.

4. Devem registar-se, igualmente, os operadores individuais ou que trabalhem por conta própria.

ARTIGO 36

(Objecto e competência para o registo)

1. O registo das pessoas, singulares ou colectivas, com fins lucrativos ou não lucrativos, que desenvolvam actividades audiovisuais e cinematográficas é da competência do INAC, ou entidade a quem for delegada a competência.

2. Encontram-se sujeitas a registo, todas as pessoas, singulares ou colectivas, com sede ou representação em Moçambique que trabalhem no sector audiovisual e cinematográfico, através, dentre outros, da produção, distribuição, exibição, utilização de laboratórios, estúdios de rodagem, dobragem ou legendagem, produção, realização ou edição de filmes, telenovelas, seriados, documentários, docu-dramas, vídeo *clips*, *sketchs*, *spot* publicitários, e demais entidades que comercializem, aluguem ou utilizem equipamentos e meios técnicos do ramo audiovisual ou cinematográfico.

ARTIGO 37

(Efeitos da falta de registo)

As entidades, singulares ou colectivas, com fins lucrativos ou não lucrativos, não registadas no INAC, não se podem beneficiar dos apoios, licenças ou autorizações previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 38

(Pedido de Registo)

1. O pedido de registo é feito em formato físico ou por via electrónica e deve ser apresentado no prazo máximo de quinze dias, contados a partir do início de actividades pelo visado.

2. Na página de internet do INAC é disponibilizado um ficheiro com características e estrutura de informação, acompanhado do manual de procedimentos.

3. As pessoas singulares ou colectivas que se encontrem a desenvolver actividades audiovisuais e cinematográficas, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, devem registar-se no prazo de sessenta dias.

4. O pedido de registo é instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo comercial;
- b) Prova de ausência de dívidas à segurança social e administração fiscal, no caso de pessoa colectiva;

c) *Boletim da República* que publica a criação do requerente, no caso de pessoa colectiva;

d) Cópia do documento de identificação, no caso de pessoa singular;

e) Registo criminal, no caso de pessoa singular;

f) NUIT em ambos os casos.

5. No caso da não apresentação da documentação estabelecida ou da prestação de informações falsas, inexactas ou incompletas, o registo é recusado.

ARTIGO 39

(Alterações)

1. Alterações aos elementos constantes do registo devem ser comunicados, de imediato, ao INAC, em acto que se junta o material probatório pertinente.

2. A não comunicação de alteração aos elementos de registo é punida com multa a fixar de acordo com o presente Regulamento.

ARTIGO 40

(Registo de salas de exibição cinematográfica)

1. As salas de exibição cinematográfica são registadas no INAC, obedecidos os requisitos exigidos para as salas de exibição de obras cinematográficas, no que diz respeito à segurança e demais licenças ou autorizações a serem concedidas pelo INAC.

2. O registo é feito para salas de exibição que possuam equipamentos profissionais de projecção cinematográfica, ou que, de qualquer modo, realizem exibição comercial de obras audiovisuais e cinematográficas ou programas ou produtos de imagem em movimento, como, dentre outros, os vídeo games.

3. O INAC estabelece normas técnicas complementares para correcta execução do estabelecido no presente artigo.

CAPÍTULO V

Distribuição de Obras

SECÇÃO I

Distribuição

ARTIGO 41

(Distribuição)

1. A distribuição de filmes carece de licença de distribuição emitida pelo INAC, nos termos do Anexo VI, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. A licença de distribuição emitida pelo INAC é o documento que formaliza e legaliza a actividade de venda, aluguer de obras audiovisuais e cinematográficas.

3. A licença tem por finalidade definir a classificação da obra e as advertências obrigatórias a incluir na sua promoção junto ao público.

4. A obra audiovisual e cinematográfica, objecto de distribuição, deve ser original, devendo respeitar o direito do autor e demais direitos conexos.

5. As obras audiovisuais e cinematográficas, destinadas à exploração comercial, devem ser distribuídas com a devida legendagem ou a dobragem em português ou línguas nacionais.

6. A obrigatoriedade de legendagem ou dobragem em português ou línguas nacionais abrange as obras distribuídas em *on line* e outras plataformas digitais.

7. Excluem-se do disposto no número anterior, as obras destinadas exclusivamente à projecção em salas de cinema especializadas na exibição de obras estrangeiras na língua de origem, mostras ou ciclos de cinema e vídeo, devendo, porém, remeter-se uma mera informação explicativa ao INAC.

ARTIGO 42

(Reprodução)

1. A reprodução de obra audiovisual ou cinematográfica, a partir da matriz registada, carece de autorização do autor da obra, ou do seu legítimo representante, ou ainda, sendo o caso, do proprietário dos direitos sobre a obra.

2. A reprodução abrange todas as plataformas de exibição.

3. A autorização para reprodução de obra audiovisual ou cinematográfica, a partir da matriz registada, deve ser apresentada ao INAC.

ARTIGO 43

(Autocolante e Holograma)

1. A circulação, distribuição da exibição, e reprodução de videogramas, carece da aposição de Holograma e Autocolante.

2. A venda, aluguer, exibição pública e ou comercial de videogramas, carece de autocolante e holograma.

3. O controlo de identificação e circulação de obras audiovisuais e cinematográficas, no que diz respeito à obrigatoriedade de aposição de autocolante e holograma, deve ser feito periodicamente pelo INAC e Inspecção Nacional das Actividades Económicas, com apoio das autoridades administrativas e policiais.

4. É da responsabilidade do interessado apresentar, ao INAC, o pedido de aposição do autocolante ou holograma.

5. A falta de resposta ao pedido não confere o direito de circulação de qualquer videograma.

6. O INAC informará ao interessado, no prazo de cinco dias úteis, os motivos da não autorização para a aposição requerida com a recomendação para que complete, suprima ou corrija os elementos do pedido.

7. Os autocolantes ou hologramas constam dos Anexo VII, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 44

(Licença de distribuição)

1. A distribuição de obras cinematográficas destinadas a venda, aluguer ou exibição pública depende de licença atribuída pelo INAC.

2. A licença de distribuição tem por finalidade definir a classificação etária e deve conter todas as advertências obrigatórias na promoção do filme junto do público.

3. O INAC pode indicar outros elementos que, casuisticamente, devem constar de determinada licença.

CAPÍTULO VI

Exibição

ARTIGO 45

(Exibição e Difusão)

1. A exibição de obras audiovisuais e cinematográficas é assegurada pelo distribuidor ou exibidor cinematográfico licenciado de acordo com o Anexo VIII, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. As obras nacionais devem ocupar pelo menos ¼ do tempo de antena das televisões nacionais.

3. Em caso de a produção nacional não atingir aos limites referidos neste artigo, as estações de televisão devem abrir concursos públicos de produção para televisão de obras audiovisuais ou de cinema.

ARTIGO 46

(Condição para a exibição)

1. A exibição de obra audiovisual e cinematográfica nacional é condicionada à apresentação de prova de efectivação do registo da obra e do cumprimento de Depósito Legal.

2. A construção ou adaptação de edifícios, total ou parcialmente destinados à exibição de filmes, bem como a exploração de recintos de cinema, depende, para além de outras autorizações ou licenças necessárias, de autorização do INAC, que é concedida desde que cumpridas as condições de segurança, nos termos da lei.

ARTIGO 47

(Recintos de cinema)

1. O INAC procede à fiscalização dos recintos de cinema, de forma a garantir a sua adequada instalação e conservação e o respeito pela integridade técnico-artística das obras audiovisuais e cinematográficas exibidas e dos espectadores.

2. O funcionamento dos recintos de cinema depende de autorização do INAC.

3. A construção ou adaptação de edifícios, total ou parcialmente destinados à exibição de filmes, bem como a exploração de recintos de cinema, depende, para além de outras autorizações ou licenças de construção, remodelação ou adaptação, emitidas pelas entidades competentes, de licença do INAC, que só pode ser concedida caso se mostrem cumpridas as condições de segurança, conforto e qualidade, e outras definidas legalmente.

4. A demolição de recintos de cinema ou a sua afectação a actividade de natureza diferente depende de autorização do INAC que deve ser cumulada à de outras entidades responsáveis pela emissão de autorização para demolição, construção, remodelação ou adaptação de edifícios.

ARTIGO 48

(Critérios de acesso)

1. Para acesso aos locais de exibição das obras audiovisuais e cinematográficas, adopta-se critério de classificação de idade dos utentes, tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exibições.

2. A classificação etária deve ser obrigatoriamente indicada nos anúncios de promoção ou publicidade das obras audiovisuais e cinematográficas ou afixada em local visível nos recintos de exibição tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exibições.

3. A entidade exibidora é responsável pelo controle da idade dos utentes que acedem ao recinto de exibição, devendo, para tal, e se necessário, solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais.

4. A violação dos limites de idade, do controle de conteúdos e do horário de exibição, bem como outros requisitos sobre critérios de acesso que vierem a ser definidos, será sancionada com a pena de multa a ser aplicada pelo INAC.

5. É da competência do INAC coordenar com a Comissão de Exame e Classificação de Recintos e Espectáculos ou Divertimentos Públicos o cumprimento do disposto no presente Regulamento, relativamente aos critérios de acesso às salas de exibição de obras audiovisuais e cinematográficas e demais condições ou requisitos para o exercício público da respectiva actividade.

ARTIGO 49

(Segurança e protecção de utentes)

1. Os órgãos e entidades competentes asseguram a fiscalização dos recintos de cinema com vista a garantir a segurança, o funcionamento adequado, a protecção do utente, o respeito pelo presente Regulamento e demais legislação.

2. Compete ao INAC proceder à fiscalização dos recintos de exibição de conteúdos audiovisuais e cinematográficos, com vista a garantir a segurança, o funcionamento adequado, a protecção do utente, o respeito pelo presente Regulamento e demais legislação.

ARTIGO 50

(Língua oficial em obras audiovisuais, cinematográficas e publicitárias)

1. As obras audiovisuais, cinematográficas e publicitárias, para exibição em território nacional, devem ser produzidas em língua oficial ou línguas nacionais.

2. A título excepcional, podem ser usadas palavras ou expressões em línguas estrangeiras.

3. A produção de obras audiovisuais, cinematográficas e de cariz publicitário obedecem, igualmente, o disposto no Código de Publicidade.

ARTIGO 51

(Exibição em televisão)

1. Os filmes produzidos para serem exibidos no circuito comercial podem ser difundidos televisivamente assim que o proprietário o autorize, esteja estabelecida a classificação etária e se respeite a dignidade moral dos telespectadores e o disposto na legislação sobre direitos de autor e direitos conexos.

2. A estação televisiva e o proprietário da obra ou detentor dos seus direitos podem, a qualquer momento, acordar a exibição pública de videogramas que sejam cópias de obras cinematográficas.

CAPÍTULO VII

Taxas

ARTIGO 52

(Taxas)

1. As actividades de produção, distribuição, exibição de obras audiovisuais e cinematográficas, incluindo a publicidade comercial, estão sujeitas, de acordo com o n.º 2 do artigo 18 e artigo 30 da Lei n.º 1/2017, de 6 de Janeiro, ao pagamento de uma taxa, constante da Tabela em Anexo IX, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. São devidas, dentre outras, as seguintes taxas pelas actividades e serviços:

- a) Licenciamento das actividades ligadas ao audiovisual e ao cinema;
- b) Registo do título de obra audiovisual e cinematográfica e aposição de autocolante e holograma no videograma;
- c) Emissão de certidões de registo;
- d) Pesquisa e rodagem nacional;
- e) Autorização de rodagem e pesquisa de produção estrangeira;
- f) Licença de distribuição, a cargo do distribuidor;
- g) Distribuição de produtos audiovisuais e cinematográficos, em outras plataformas, por companhias de telefonia móvel ou multimédia e entidades singulares ou colectivas;

h) Projecção de imagens publicitárias, acompanhadas ou não de sons, contidas em filmes ou videogramas, em salas de cinema, pela televisão ou exibida por companhias de telefonia móvel ou multimédia ou outras plataformas (taxa de exibição);

i) Exibição de produtos audiovisuais e cinematográficos, em outras plataformas, por companhias de telefonia móvel ou multimédia ou entidades singulares ou colectivas (taxa de distribuição);

j) Publicidade comercial exibida nas salas de cinema, difundida pela televisão ou incluída nos guias electrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de emissão, devida pelos anunciantes;

k) Taxa de acesso ao material depositado na Cinemateca Moçambicana;

l) Todo material fílmico do arquivo do INAC só é retirado mediante pagamento de uma taxa, à excepção do acesso às obras cinematográficas, no quadro da formação académica, que é isento do pagamento de taxa.

3. São isentos do pagamento de taxa os serviços públicos que pratiquem uma actividade audiovisual ou cinematográfica sem fins comerciais ou lucrativos, devendo, para o efeito, informar ao INAC que, casuisticamente, autoriza a realização da respectiva actividade.

ARTIGO 53

(Taxa de registo e aposição de autocolante e holograma)

A taxa de registo do título e aposição de autocolante e holograma abrange a matriz original e as cópias.

ARTIGO 54

(Taxa de pesquisa e rodagem nacional)

1. A autorização de rodagem e pesquisa de produção nacional incide sobre o orçamento da produção, desde que não seja inferior ao salário mínimo em vigor na Função Pública.

2. É da responsabilidade do produtor apresentar o talão de depósito da taxa correspondente à análise e aprovação do projecto executivo.

3. A realização de pesquisa para rodagem é gratuita, devendo, no entanto, o produtor pagar a taxa de rodagem a posterior, caso, durante a pesquisa, pratique actos inerentes à rodagem.

ARTIGO 55

(Taxa de rodagem estrangeira)

A autorização de rodagem e pesquisa de produção estrangeira está sujeita ao pagamento de uma taxa que incide sobre o orçamento da produção em território moçambicano.

ARTIGO 56

(Publicidade comercial exibida em salas de cinema)

1. A publicidade abrange os anúncios publicitários, os patrocínios, as televendas, o teletexto e a colocação de produtos em cena.

2. O pagamento da taxa de exibição é feito pelas empresas concessionárias da exploração de espaço publicitário em salas de cinema, pelos operadores ou distribuidores de televisão que ofereçam serviços de teletexto ou guias electrónicos de programação.

ARTIGO 57

(Adicional)

1. O responsável pela exibição de obras audiovisuais e cinematográficas deve pagar, ao INAC, o adicional de 10% sobre o valor dos bilhetes vendidos.

2. O adicional incide sobre a receita do exibidor, deduzido o valor das obrigações tributárias.

3. O apuramento do adicional é feito por via das folhas de bilheteira, independentemente do suporte em que sejam elaboradas.

ARTIGO 58

(Folhas de bilheteira)

1. A folha de Bilheteira consta do Anexo X, que é parte integrante do presente Regulamento e menciona:

- a) Número de série;
- b) Lugar a que cada bilhete respeita;
- c) Preço de venda de cada bilhete.

2. A venda de bilhetes por via electrónica obedece às mesmas obrigações.

3. Qualquer elemento credenciado ou mandatado pelo INAC pode examinar as folhas de bilheteira e as guias de entrega do adicional.

4. O adicional incide sobre a receita da empresa exibidora, deduzido o valor de Imposto de Valor Acrescentado (IVA).

ARTIGO 59

(Mapa Resumo)

1. As folhas de bilheteira mantêm-se conservadas, devidamente ordenadas por filme, e delas são extraídos os dados para o preenchimento do Mapa Resumo, conforme o Anexo XI, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. Cada Mapa Resumo engloba as folhas de bilheteira referentes a sessões de uma mesma obra cinematográfica.

3. Ocorrendo uma exibição junto de comunidades localizadas em locais onde o INAC não possua representação, a entidade exibidora ou as autoridades competentes podem emitir bilhetes simples e por via dos quais seja possível apurar os respectivos dados.

ARTIGO 60

(Pagamento do Adicional)

O adicional é pago pela gerência, proprietário ou promotor do espectáculo audiovisual ou cinematográfico, até ao dia dez do mês seguinte àquele em que os espectáculos tiverem sido realizados ou exibidos.

ARTIGO 61

(Entrega do adicional)

1. As empresas exibidoras apresentam ao INAC, Delegações Centro e Norte, Direcções Provinciais ou Distritais ou vereações que superintendem a área da Cultura ou, ainda, à entidade a quem o INAC indique como seu representante, o original e o duplicado do Mapa Resumo acompanhados das folhas a que diz respeito.

2. Nos locais onde o INAC não possua delegação ou representação, a autoridade administrativa local, ou outra com competência delegada, confere e averba, no original e duplicado do Mapa, a exactidão do mesmo, após o que as empresas exibidoras remetem, ao INAC, o original da guia de depósito do valor do adicional devido.

3. Nas cidades de Maputo e Matola a conferência é efectuada directamente no INAC.

4. Do adicional que é entregue ao INAC, este indica uma percentagem da Taxa do adicional destinada à remuneração dos elementos que, directamente, conferem o Mapa e demais elementos inerentes ao pagamento do adicional.

5. A remuneração dos elementos que, directamente, conferem o Mapa e demais elementos inerentes ao pagamento do adicional é efectuada pelo INAC, após o recebimento integral dos valores.

ARTIGO 62

(Actualização das taxas)

É delegada nos Ministros que superintendem as áreas da Cultura e das Finanças, competência para proceder à actualização periódica dos valores das taxas devidas no âmbito da actividade audiovisual e cinematográfica.

ARTIGO 63

(Destino das taxas)

1. Os valores das taxas fixadas no presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 15% para o INAC;
- b) 25% para o FUNDAC;
- c) 60 % para o Orçamento do Estado.

2. Por diploma conjunto dos ministros que superintendem a área da Cultura e Finanças, são fixados quantitativos ou percentagens para remuneração dos elementos intervenientes no processo de licenciamento e fiscalização.

ARTIGO 64

(Prazo de pagamento das taxas)

1. O valor da taxa de exibição deve ser pago ao INAC, até ao dia dez do mês seguinte ao da liquidação, acompanhado das informações de acordo com o modelo em anexo ao presente Regulamento.

2. O pagamento do valor da taxa de produção, reprodução e distribuição, é feito no acto de licenciamento ou no momento em que se efectua novo pedido.

ARTIGO 65

(Dever de colaboração)

As empresas concessionárias da exploração de espaço publicitário em salas de cinema, os operadores ou distribuidores de televisão que ofereçam serviços de teletexto ou guias electrónicos de programação e demais operadores no ramo audiovisual e cinematográfico, são obrigados a manter e disponibilizar informação relativa às operações efectuadas, contendo:

- a) O título do filme publicitário ou, quando se trate de inserções em teletexto ou guias electrónicos de programação, a identificação do produto ou marca anunciado;
- b) A duração dos filmes publicitários e o número de exibições, com referência ao respectivo horário, ou, quando se trate de inserções em teletexto ou guias electrónicos de programação, o número dessas inserções;
- c) A identificação da sala, no caso da publicidade exibida em salas de cinema;
- d) A entidade beneficiária do serviço;
- e) A importância total sobre a qual recai a taxa;
- f) O montante de contribuição liquidado;
- g) As tabelas de preços de publicidade.

CAPÍTULO VIII

Apoio ao audiovisual e cinema

SECÇÃO I

Princípios Gerais

ARTIGO 66

(Apoio ao Audiovisual e Cinema)

1. A fim de desenvolver as actividades audiovisuais e cinematográficas, o Estado através do FUNDAC ou de outro fundo criado para o efeito, dispõe de meios de Apoio ao Audiovisual e Cinema.

2. Os meios são constituídos pelos valores monetários e os bens destinados a apoiar as actividades audiovisuais e cinematográficas.

3. Os bens encontram-se sob gestão do FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito e a sua utilização obedece as normas e procedimentos vigentes no Estado e sujeita-se à fiscalização de acordo com a legislação fiscal e administrativa aplicável ao património público.

ARTIGO 67

(Apoio à indústria audiovisual e cinematográfica)

Através dos bens de Apoio ao Audiovisual e Cinema, o Estado através do INAC tem, dentre outras, as seguintes responsabilidades:

- a) Criação de um ambiente favorável à promoção de obras audiovisuais e cinematográficas;
- b) Criação de um quadro legal que facilite os procedimentos administrativos;
- c) Promoção de normas que contribuam para a rapidez na resposta às solicitações de importação, temporária ou definitiva, de equipamentos da actividade audiovisual e do cinema;
- d) Apoio à importação de materiais de produção na área de audiovisual e cinema.

ARTIGO 68

(Apoio às actividades audiovisuais e cinematográficas)

Os bens destinados a apoiar a produção de obras audiovisuais e cinematográficas, em território nacional, atribuem-se nas seguintes modalidades:

- a) A criação e a renovação da arte cinematográfica e a produção de obras de reconhecido valor artístico ou cultural, ou de carácter experimental;
- b) A produção de longas-metragens de ficção, de realizadores comprometidos com a valorização da cultura e das línguas nacionais;
- c) O desenvolvimento e o investimento sustentável das empresas audiovisuais e cinematográficas;
- d) Novas produções de longa-metragem de ficção e de animação e documentários;
- e) A Co-produção nacional e o incremento da cooperação internacional no domínio do sector audiovisual e cinematográfico;
- f) Outras produções de obras audiovisuais ou cinematográficas.

ARTIGO 69

(Financiamento)

1. Os programas de promoção da actividade audiovisual e cinematográfica são sustentados por fundos do Estado e financiamentos públicos e privados.

2. Os fundos do Estado são provenientes, para além de outras fontes, das taxas de produção, distribuição e exibição, multas e investimento público no sector.

3. As modalidades de financiamento e os beneficiários elegíveis observam sempre o interesse da promoção do nome de Moçambique, e respeitam o princípio de igualdade.

4. O INAC e operadores audiovisuais e cinematográficos e de televisão podem celebrar contratos de investimento para a promoção e desenvolvimento de actividades audiovisuais e cinematográficas.

5. Os contratos de investimento para a promoção e desenvolvimento de actividades audiovisuais e cinematográficas abrangem plataformas de distribuição ou de difusão utilizada por cabo, via satélite, digital aberta, por acesso fixo com ou sem fios ou qualquer meio superveniente em função do avanço tecnológico.

6. O valor do contrato de investimento depende do volume de negócios anuais do operador, a sua quota no mercado e as necessidades do investimento anual dos sectores audiovisuais e cinematográficos, incluindo da televisão.

7. A promoção e desenvolvimento de actividades audiovisuais e cinematográficas, incluindo as de televisão são financiadas, dentre outras formas, através dos bens de Apoio ao Audiovisual e Cinema.

SECÇÃO II

Financiamento e Apoio ao Audiovisual e Cinema

SUBSECÇÃO I

Objectivos

ARTIGO 70

(Atribuição de apoios)

A atribuição dos apoios é feita de acordo com as decisões de cada júri relativamente ao respectivo concurso.

ARTIGO 71

(Bens)

São bens destinados ao apoio da actividade audiovisual e cinematográfica:

- a) Fundos do Estado;
- b) Valores das multas, taxas e demais encargos fixados no presente Regulamento;
- c) Contribuições das empresas operadoras e distribuidoras de televisão com serviços de acesso condicionado;
- d) Apoio de mecenas nacionais ou internacionais;
- e) Bens, dentre os quais, equipamentos e infraestruturas, que lhe sejam oferecidos ou atribuídos, por mecenas ou pelo Estado.

ARTIGO 72

(Objectivos)

1. O conjunto de bens, como valores monetários e equipamentos, tem a missão de garantir a efectiva realização dos programas de apoio à actividade audiovisual e cinematográfica.

2. São objectivos gerais do conjunto de bens:

- a) Contribuir para o fomento do sector audiovisual e cinematográfico, nas suas vertentes cinematográficas, televisiva e multiplataforma, investindo em produção independente e actividades audiovisuais e cinematográficas, de modo a gerar um incremento quantitativo e qualitativo da produção e da coprodução nacional e, tendencialmente, uma valorização dos

activos das pequenas e médias empresas dos sectores ligados à produção cinematográfica, à produção independente de televisão e à produção de obras multiplataforma;

- b) Contribuir para o desenvolvimento integrado do sector do audiovisual e cinema, privilegiando intervenções orientadas para o reforço de sustentabilidade das actividades audiovisuais e cinematográficas, para o reforço da capacidade criativa e competitiva das pequenas e médias empresas (PME) ligadas ao sector e para o melhoramento da penetração nos mercados internacionais das obras produzidas ou Co-produção por essas PME, aumentando deste modo o valor acrescentado do sector e as oportunidades de negócio;
- c) Constituir um instrumento de política para o sector do audiovisual e cinema, complementar relativamente a outras entidades e fontes de financiamento e apoio.

3. No desenvolvimento dos objectivos gerais dos bens alocados para apoio ao audiovisual e ao cinema, são nomeadamente seus objectivos específicos:

- a) Realizar investimentos capazes de facilitar o acesso das PME do sector e respectivos projectos de produção independentemente a outros financiamentos e parcerias, nacionais ou internacionais, públicos ou privados, procurando, dessa forma, partilhar e minorar o risco dos apoios;
- b) Contribuir para promover uma maior aproximação entre o público e a criação cinematográfica nacional e, de um modo geral, para maior notoriedade e difusão da produção independente de cinema e de televisão, estimulando dessa forma, bem como por outros meios ao alcance, o crescimento do mercado e da procura.

SUBSECÇÃO II

Participações

ARTIGO 73

(Apoios)

1. O INAC angaria apoios para o desenvolvimento da actividade audiovisual e cinematográfica, através da celebração de contratos de investimento plurianuais, sem prejuízo da celebração ulterior de contratos de investimento adicionais.

2. O INAC, com vista a disponibilizar apoios para o desenvolvimento da actividade audiovisual e cinematográfica, terá, dentre outros, valores decorrentes do seguinte:

- a) O produto das contribuições consignadas que sejam objecto de cobrança coerciva;
- b) Outros financiamentos disponíveis, nomeadamente os enquadráveis em projectos de apoio ao investimento.

3. A gestão dos valores de apoio ao audiovisual e ao cinema é assegurada pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, independentemente da origem da participação financeira pública e sem prejuízo da aplicação dos procedimentos de fiscalização e de controlo desse património, nos termos da lei.

ARTIGO 74

(Contribuições)

Constituem receitas do Estado obrigatoriamente aplicáveis no apoio às actividades do sector do audiovisual e do cinema:

- a) As contribuições para o fomento e o desenvolvimento da arte audiovisual e cinematográfica e os investimentos que venham a ser contratualizados, bem como outros apoios;
- b) As contribuições que sejam objecto de cobrança coerciva ou a contribuição dos distribuidores.

SUBSECÇÃO III

Contribuição de operadores e distribuidores de televisão com serviços de acesso condicionado

ARTIGO 75

(Incidência e montante da contribuição)

1. Os operadores de televisão com acesso condicionado têm de realizar uma contribuição, para o INAC, no montante de 3% das receitas relativas à prestação dos seus serviços.

2. Os distribuidores de televisão com serviços de acesso condicionado contribuem com um valor, suportado pelo subscritor, correspondente a 1% do valor do pacote ou serviço a que aderiram.

ARTIGO 76

(Liquidação e pagamento)

A contribuição é liquidada pelas empresas que comercializam serviços de programas junto ao utilizador final, as quais são responsáveis pela entrega dos montantes apurados, depositados na Conta Bancária do Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema (INAC).

ARTIGO 77

(Prazo de pagamento)

Os comprovativos dos montantes apurados devem ser entregues ao INAC até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação, simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo seguinte.

ARTIGO 78

(Declaração)

1. Para além da obrigação de pagamento da contribuição, as entidades abrangidas são obrigadas a manter e disponibilizar, sempre que solicitadas, informação relativa às operações efectuadas, contendo:

- a) A entidade individual ou colectiva a quem prestam o serviço;
- b) O montante individualizado, por entidade a quem prestam o serviço, que serviu de base à liquidação;
- c) O montante de contribuição liquidado.

2. Compete ao INAC a verificação e correção oficiosa dos elementos referidos na declaração.

ARTIGO 79

(Certidão de dívida)

1. Não se verificando o pagamento ou havendo desconformidade entre o pagamento efectuado e os elementos relativos às operações efectuadas, o INAC notifica a entidade faltosa para proceder ao respectivo pagamento no prazo de 30 dias, acrescido de juros moratórios à taxa legal.

2. Não se verificando o pagamento dentro do prazo, é extraída uma certidão de dívida pelos serviços do INAC, nos termos e para os efeitos de execução fiscal.

ARTIGO 80

(Dever de colaboração)

1. Todas as entidades que exerçam as actividades audiovisuais ou cinematográficas, ou actividades com elas conexas, devem prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelo INAC, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que lhes são conferidas por lei.

2. Para efeitos de fiscalização, o INAC e os serviços competentes podem, designadamente:

- a) Proceder a visitas de fiscalização nas instalações quer dos substitutos quer dos substituídos;
- b) Enviar, às entidades que exerçam as actividades audiovisuais ou cinematográficas, ou actividades com elas conexas, questionário quanto a dados e factos específicos relevantes para o apuramento e controlo da presente contribuição, que devem ser devolvidos preenchidos e assinados;
- c) Exigir destas entidades a exibição ou remessa, inclusive por cópia dos documentos e facturas relativas a estes serviços, bem como a prestação de quaisquer informações relativas às mesmas;
- d) Solicitar colaboração de quaisquer serviços e organismos públicos, com vista a uma correcta fiscalização da contribuição.

3. Os pedidos e requisições devem ser feitos por carta registada com aviso de recepção, fixando-se para o efeito um prazo não inferior a 10 dias.

ARTIGO 81

(Fiscalização, caducidade, prescrição, responsabilidade e cobrança coerciva)

Em todas as matérias não reguladas pelo presente Regulamento, nomeadamente fiscalização, caducidade, prescrição, responsabilidade e cobrança coerciva, aplica-se o disposto na legislação tributária.

SUBSECÇÃO IV

Outras Contribuições

ARTIGO 82

(Participação dos distribuidores)

1. O montante da contribuição dos distribuidores para o INAC é igual à diferença apurada entre o valor correspondente a 2% das receitas provenientes da distribuição de obras audiovisuais e cinematográficas e da venda de videogramas e o montante efectivo do seu investimento na produção audiovisual e cinematográfica.

2. Os distribuidores são obrigados a depositar, até 30 de Abril de cada ano, no INAC, o relatório e contas referentes ao ano civil imediatamente anterior, acompanhado da documentação que comprove os investimentos.

ARTIGO 83

(Mecenato)

Mecenas nacionais e internacionais podem fazer contribuições directas de Apoio ao Audiovisual e Cinema.

SUBSECÇÃO V

Investimentos Contratualizados

ARTIGO 84

(Contratos de investimentos plurianuais)

1. O FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito pode celebrar contratos de investimento plurianuais com os operadores ou distribuidores de televisão.

2. O FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito pode proceder à renovação de contratos anteriormente celebrados.

3. A celebração dos contratos de investimento plurianuais fica sujeita, entre outras, às condições seguintes:

- a) O valor objecto dos contratos deve ter em conta o volume de negócios anual, a respectiva quota de mercado e as necessidades de investimento anual nos sectores audiovisual e cinematográfico;
- b) A duração dos contratos não pode ser inferior a três anos.

4. Os contratos de investimento plurianuais são divulgados, nomeadamente, através de publicação na página de *internet* do INAC ou do Ministério que superintende a área da Cultura.

SUBSECÇÃO VI

Disposições Complementares

ARTIGO 85

(Controle)

A utilização dos bens de apoio ao audiovisual e ao cinema é auditada anualmente, ou extraordinariamente, sempre que for necessário e obedece às regras de gestão financeira dos fundos do Estado.

ARTIGO 86

(Publicação de contas)

1. As contas inerentes às actividades de apoio ao audiovisual e ao cinema são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro, do ano respectivo.

2. O relatório de gestão, o balanço e a demonstração de resultados, concernentes à atribuição de apoios ao audiovisual e cinema, em conjunto com o parecer do auditor, devem ser publicados na Imprensa, na página do FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito e do Ministério que superintende a área da Cultura.

ARTIGO 87

(Encargos)

Os encargos anuais aplicados à produção, incluindo as comissões devidas, bem como outras despesas, nomeadamente de comunicação, promoção ou de funcionamento, não podem ser superiores a 10% do capital a aplicar pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, nas actividades de apoio, no respectivo ano.

CAPÍTULO IX

Formas de apoio

ARTIGO 88

(Financiamento)

Constituem, dentre outras, fontes de financiamento da actividade audiovisual e cinematográfica:

- a) Fundos do Estado e financiamentos públicos e privados;
- b) Receitas provenientes da aplicação das taxas de produção, distribuição, exibição e multas previstas no presente Regulamento.

SECÇÃO I

Princípios Gerais

ARTIGO 89

(Contratos de promoção e desenvolvimento)

1. No âmbito do desenvolvimento da indústria cinematográfica, o FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito e os operadores audiovisuais e cinematográficos e da televisão, incluindo os

cinastas, produtores e exibidores, celebram contratos para a promoção e desenvolvimento das actividades cinematográficas e de televisão.

2. Os contratos para a promoção e desenvolvimento das actividades cinematográficas e de televisão abrangem quaisquer plataformas de distribuição ou de difusão utilizada, como satélite, digital aberta, por acesso fixo com ou sem fios ou qualquer meio superveniente em função do avanço tecnológico.

3. O valor do contrato para a promoção e desenvolvimento das actividades cinematográficas e de televisão depende do volume de negócios anuais do operador, a sua quota no mercado e as necessidades do investimento anual dos sectores audiovisuais e cinematográficos, incluindo da televisão.

ARTIGO 90

(Apoios financeiros)

1. O FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito promove programas de apoio que têm por finalidade a formação técnico-profissional, o fomento e o desenvolvimento da actividade audiovisual e cinematográfica nos seus diversos domínios, respeitando e valorizando a diversidade cultural e a identidade moçambicana.

2. Os apoios a atribuir pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, para a produção audiovisual e cinematográfica, têm a natureza de financiamento a fundo perdido.

SECÇÃO II

Apoio à Criação

ARTIGO 91

(Apoio à escrita e desenvolvimento)

1. O INAC, através do programa de apoio financeiro à escrita e desenvolvimento, incentiva a escrita de argumentos para longas-metragens de ficção e o desenvolvimento de séries de filmes de animação e documentários cinematográficos.

2. Podem beneficiar-se das ajudas e apoios à escrita e desenvolvimento argumentistas e produtores independentes.

3. Para a determinação do projecto vencedor, o júri atende, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) A qualidade, valor artístico e potencial de produção do projecto;
- b) O *curriculum* do autor do projecto;
- c) O *curriculum* do produtor.

4. O montante e as condições de apoio financeiro são determinados pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, ouvido o júri, e, se adequado, outros especialistas, com base na análise do projecto de escrita ou desenvolvimento e do respectivo orçamento previsional.

SECÇÃO III

Apoio à produção

ARTIGO 92

(Apoio à produção)

1. O FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, atribui aos produtores independentes, apoios financeiros sobre projectos para a produção de obras cinematográficas de produção independente.

2. Caso o proponente de um projecto beneficiado com o apoio do FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, seja o realizador do filme, este tem o prazo de vinte dias úteis, desde a

notificação, para indicar um produtor para o filme, sob pena de ser desclassificado, caso em que, o segundo classificado beneficiar-se-á do apoio, desde que reúna os requisitos exigidos.

3. O apoio à produção compreende o seguinte:

- a) Longas – metragens de ficção;
- b) Primeira obra de longa-metragem de ficção;
- c) Curtas-metragens de ficção;
- d) Documentários cinematográficos;
- e) Curtas-metragens de animação;
- f) Programa complementar;
- g) Programa de apoio às coproduções;
- h) Programa automático.

ARTIGO 93

(Regras comuns aos programas de apoio financeiro à produção)

1. Não é admitido a concurso em cada programa de apoio mais de um projecto de um mesmo realizador.

2. O mesmo projecto só pode beneficiar de um único apoio financeiro a atribuir no âmbito dos programas de apoio, exceptuando o apoio automático.

3. São divulgadas, até ao dia trinta e um de Outubro de cada ano, através de anúncio publicado simultaneamente em dois jornais de informação geral, de grande circulação nacional, na página de *internet* do INAC e do FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, as seguintes informações:

- a) O número e tipos de concursos a abrir no ano seguinte;
- b) As condições de acesso aos diferentes programas de apoio e os prazos para a apresentação de candidaturas.

4. Os montantes disponíveis para cada projecto, serão comunicados até Fevereiro de cada ano.

ARTIGO 94

(Obrigações dos beneficiários de apoio à produção)

Os beneficiários de apoio à produção encontram-se sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Entregar ao FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, uma cópia autenticada do comprovativo de registo e depósito legal da obra:
 - i) Para longas-metragens e documentários, no prazo máximo de dois anos a contar da data da assinatura do contrato, prorrogável até ao limite de 12 meses em caso de circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais devidamente fundamentadas;
 - ii) Para curta-metragens, no prazo máximo de um ano a contar da data da assinatura do contrato, prorrogável até ao limite de seis meses em caso de circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais devidamente fundamentadas;
 - iii) Para obras de animação, no prazo máximo de quatro anos a contar da data da assinatura do contrato, prorrogável até ao limite de 12 meses para as obras de longa-metragem em caso de circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais devidamente fundamentadas.
- b) Realizar em território nacional despesas de produção correspondentes a pelo menos 75% do montante de apoio concedido pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito;
- c) Conceder autorização de uso da obra para actividades de promoção do cinema nacional;
- d) Publicitar o apoio do FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito de produção da obra em todos os suportes promocionais, no genérico de abertura do filme

imediatamente após a menção dos produtores, sempre que esta exista, e no genérico de fecho, quando não existir menção aos produtores no genérico de abertura;

- e) Prestar todos os esclarecimentos referentes à produção da obra que o FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, ou entidade da auditoria indicada por este, solicitar.

ARTIGO 95

(Falsas declarações ou omissão de esclarecimentos obrigatórios)

1. O beneficiário de apoio financeiro que prestar falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado é excluído desse apoio, sem prejuízo das demais formas de responsabilidade que ao caso couberem.

2. Apurando-se a falsidade das declarações após a entrega de alguma prestação, o beneficiário fica obrigado a devolver o montante recebido, acrescido de juros à taxa legal contados desde a percepção de cada uma das prestações, independentemente do competente procedimento criminal.

ARTIGO 96

(Modificações dos projectos)

1. A substituição do realizador, as modificações substanciais do guião, datas de produção ou quaisquer outras modificações relevantes do projecto carecem da concordância do INAC e devem ser comunicadas ao FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, que deve certificar-se da manutenção das características essenciais do projecto que justificaram a sua selecção em concurso.

2. A alteração dos principais elementos das equipas artística e técnica, bem como dos planos, e dos locais de rodagem, deve ser comunicadas ao INAC e ao FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito.

3. Em caso de incumprimento do disposto neste artigo, o beneficiário fica obrigado a devolver o montante já recebido.

4. Não é admitida a transferência do apoio para outro produtor, exceptuando os casos em que, para garantia da realização da obra, ao FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito autorize a intervenção de diferente produtor com capacidade técnica igual ou superior à do primitivo produtor e com manutenção dos prazos inicialmente contratados.

SECÇÃO IV

Programas de apoio

ARTIGO 97

(Critérios gerais)

1. Na elaboração da proposta de atribuição de apoio a longas-metragens de ficção, primeiras obras de longas-metragens de ficção, curtas-metragens e documentários cinematográficos, o júri atende, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) À qualidade e ao potencial artístico e cultural do projecto;
- b) Ao *curriculum* do realizador;
- c) Ao *curriculum* do produtor.

2. O montante e as condições do apoio financeiro são determinados pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, ouvido o júri e, se adequado, outros especialistas, com base na análise dos seguintes elementos:

- a) Orçamento do projecto, sua adequação a este e justificação das rubricas de despesa;
- b) Plano financeiro e viabilidade do projecto.

3. Na elaboração da proposta de atribuição de apoio à produção de curtas-metragens de animação, o Júri atende ainda, para além do disposto nos números anteriores, ao seguinte:

- a) À inovação e originalidade do projecto;
- b) Às qualidades narrativas do projecto;
- c) À coerência plástica na conjugação dos elementos artísticos.

ARTIGO 98

(Programa complementar)

1. O apoio financeiro a atribuir no âmbito do programa complementar destina-se a longas-metragens de ficção cinematográfica de realizadores que tenham realizado anteriormente pelo menos duas obras de longa-metragem.

2. Na elaboração da proposta de atribuição de apoio, o Júri atende:

- a) Aos resultados de exploração, nacionais e internacionais, das obras anteriores do realizador ou produtor;
- b) Às presenças e aos prémios obtidos pelas obras anteriores do realizador ou produtor em festivais internacionais competitivos reconhecidos por organismos internacionais do sector.

3. O montante e as condições do apoio financeiro são determinados pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, ouvido o Júri e, se apropriado, outros especialistas, tendo em conta o orçamento disponível para o concurso em cujo âmbito o projecto se candidate e com base na análise dos seguintes elementos:

- a) Orçamento do projecto, sua adequação a este e justificação das rubricas de despesa;
- b) Montagem financeira e viabilidade do projecto.

ARTIGO 99

(Programa de apoio à coprodução minoritária moçambicana)

1. O apoio financeiro atribuído no âmbito do programa de apoio à coprodução minoritária moçambicana destina-se à produção de longas-metragens de ficção e de animação e documentários com participação moçambicana minoritária.

2. São abrangidos por este programa de apoio:

- a) As coproduções realizadas ao abrigo de convenções internacionais, acordos ou protocolos bilaterais;
- b) Outras coproduções internacionais que o FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, assim o determinem.

3. O apoio financeiro é atribuído ao coprodutor independente nacional.

4. Na elaboração da proposta de atribuição de apoio, o Júri pondera:

- a) A qualidade do projecto e seu potencial de circulação nacional e internacional;
- b) A importância da participação artística e técnica nacional;
- c) O impacto do projecto no sector audiovisual e cinematográfico nacional e no equilíbrio geral das relações internacionais de reciprocidade no domínio cinematográfico.

5. O montante e as condições do apoio financeiro são determinados pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, com carácter vinculativo, o Júri e, se apropriado, outros especialistas, tendo em conta o orçamento disponível para o concurso em cujo âmbito o projecto se candidate e com base na análise dos seguintes elementos:

- a) Orçamento do projecto, sua adequação a este e justificação das rubricas de despesa;
- b) Montagem financeira e viabilidade do projecto.

ARTIGO 100

(Apoio automático)

1. Atendendo aos resultados de bilheteira, durante o período de exibição em sala, e à receita de exploração comercial de obras cinematográficas nacionais de longa-metragem de ficção e de animação, pode ser concedido um apoio financeiro automático.

2. O apoio financeiro automático é concedido ao produtor da obra e destina-se a ser reinvestido por este em novas produções de longas-metragens cinematográficas de ficção ou de animação.

3. O reinvestimento de apoio automático pode ser aplicado pelo produtor em qualquer fase da produção de uma nova obra cinematográfica de ficção ou de animação, incluindo o desenvolvimento de um novo projecto.

SECÇÃO V

Apoio à distribuição, à exibição e a festivais

ARTIGO 101

(Apoio à distribuição)

1. O FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito atribui apoio financeiro à distribuição em território nacional de obras nacionais, africanas ou de outros países com os quais o Estado tenha celebrado acordos bilaterais ou multilaterais que incluam cláusulas de tratamento nacional e de reciprocidade no domínio cinematográfico, bem como à distribuição de obras nacionais no estrangeiro.

2. Todas as obras que sejam objecto de apoio financeiro do FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito podem beneficiar de apoio à distribuição, segundo as modalidades a aprovar pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito.

3. No caso de obras nacionais não apoiadas pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, este atribui apoio à distribuição com base em proposta a apresentar por Júri constituído para o efeito, o qual pondera atendendo ao seguinte:

- a) Plano de distribuição da obra;
- b) Impacto da distribuição da obra na diversidade da oferta cinematográfica.

ARTIGO 102

(Apoio à exibição não comercial e Rede de exibição alternativa)

O Estado, através do FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, apoia:

- a) As iniciativas de exibição não comercial;
- b) A criação de uma rede de exibição alternativa, com objectivo de divulgar obras nacionais e internacionais de interesse nacional.

ARTIGO 103

(Apoio à exibição comercial de obras nacionais, africanas e de outros países)

1. O FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, atribui apoio financeiro aos exibidores que ofereçam ao público uma programação regular que comprovadamente contribua para o aumento da diversidade da oferta cinematográfica, designadamente obras nacionais, africanas ou de outros países com os quais Moçambique tenha celebrado acordos bilaterais ou multilaterais que incluam cláusulas de tratamento nacional e de reciprocidade no domínio cinematográfico.

2. Podem ser objecto dos apoios previstos no presente artigo, as salas que satisfaçam os seguintes requisitos de admissão:

- a) Regularidade da actividade de exibição, expressa na realização de um número mínimo de sessões por ano, a

determinar mediante regulamento de concurso de apoio financeiro ou, na falta deste, por decisão do FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito;

- b) Frequência anual significativa, expressa num número mínimo de espectadores nos doze meses anteriores, a determinar mediante regulamento de concurso de apoio financeiro ou, na falta deste, por decisão do FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito;
- c) Investimento na diversidade da oferta cinematográfica, expresso na exibição de uma percentagem mínima de obras, a determinar mediante regulamento de concurso de apoio financeiro ou, na falta deste, por decisão do FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito.

3. Na elaboração da proposta de apoio, o Júri atende ao seguinte:

- a) Percentagem de obras exibidas num período de referência, a determinar mediante regulamento de concurso de apoio financeiro ou, na falta deste, por decisão do FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito;
- b) Programação de documentários, curtas-metragens e cinema de animação.

ARTIGO 104

(Apoio à participação em festivais e mercados internacionais)

1. A fim de fomentar a promoção do cinema moçambicano e o acesso ao mercado internacional, o FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito concede apoio financeiro aos produtores independentes de obras audiovisuais e cinematográficas seleccionadas para festivais internacionais e mercados internacionais, determinados anualmente como prioritários pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, ouvidas as associações representativas do sector do audiovisual e cinema.

2. No caso de longas-metragens de ficção, a determinação de prioridades anuais tem especialmente em conta a importância de uma participação nacional significativa nos festivais internacionais competitivos.

ARTIGO 105

(Apoio à realização de festivais)

1. O FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito concede apoios para a realização de festivais de cinema em Moçambique.

2. Na elaboração da proposta de atribuição do apoio à realização de festivais, o Júri atende:

- a) À relevância do festival em termos nacionais e internacionais;
- b) Ao contributo do festival, respectiva programação e outras actividades incluídas no mesmo para a diversidade e a actualidade da oferta cinematográfica, nomeadamente no que diz respeito à qualificação e ao alargamento de públicos;
- c) Ao contributo do festival para a divulgação de novos talentos;
- d) À qualidade do projecto, incluindo a estratégia de promoção e divulgação do festival e a existência de mecanismos ou indicadores de avaliação do seu impacto junto ao público.

3. O montante e as condições do apoio financeiro são determinados pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, ouvido, com carácter vinculativo, o Júri e, se apropriado, outros

especialistas, tendo em conta o orçamento disponível para o concurso em cujo âmbito o projecto se candidate, com base, na análise, entre outros, dos seguintes elementos:

- a) Orçamento do projecto, sua adequação a este e justificação das rubricas de despesa;
- b) Montagem financeira e viabilidade do projecto.

SECÇÃO VI
Outros Apoios
ARTIGO 106

(Apoio ao ensino e formação profissional)

1. O FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito concede apoios para a realização de acções de formação profissional nas áreas do audiovisual e cinema, com o objectivo de estimular, aprofundar e diversificar a formação dos profissionais do sector.

2. O FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito pode estabelecer acordos com entidades públicas ou privadas de ensino com a finalidade de promover a integração dos estudantes das áreas do audiovisual e cinema na vida activa, nomeadamente, e, se apropriado, através de apoio à produção de curtas-metragens de alunos de cursos de escolas de cinema que confirmam diplomas de licenciatura reconhecidos pelo Ministério competente.

ARTIGO 107
(Parcerias)

O INAC pode estabelecer acordos com entidades do sector, nomeadamente, associações sem fins lucrativos, patronos, patrocinadores, mecenas e demais interessados em contribuir para a produção, divulgação e promoção do cinema moçambicano.

CAPITULO X
Depósito Legal
ARTIGO 108
(Depósito Legal)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação que regula o Regime Jurídico do Depósito Legal, a Cinemateca Moçambicana é a depositária e responsável pela gestão do Depósito Legal das obras audiovisuais e cinematográficas.

2. Os operadores audiovisuais e cinematográficos devem depositar as suas obras na Cinemateca Moçambicana nos seguintes moldes:

- a) Três cópias;
- b) Prazo de trinta dias;
- c) Apresentação da guia de remessa discriminando a obra a depositar.

3. O documento ou recibo confirmativo da recepção das obras audiovisuais emitidas pela Cinemateca serve de prova de cumprimento de depósito.

ARTIGO 109

(Multa e apreensão da obra audiovisual ou cinematográfica)

1. Sem prejuízo da apreensão da obra, às transgressões ao Depósito Legal é aplicável multa.

2. A apreensão é feita pelo INAC com auxílio das autoridades judiciais, administrativas ou policiais.

ARTIGO 110

(Conservação, preservação e acesso)

1. Cabe ao INAC proceder à devida acção de conservação e preservação, bem como promover o acesso do material

depositado na Cinemateca Moçambicana em base tecnológica ou formato próprio, de todas as obras audiovisuais e cinematográficas depositadas no seu arquivo.

2. É responsabilidade do INAC, através da Cinemateca, fazer o restauro, ou ainda a digitalização das películas depositadas à sua guarda.

3. O INAC deve adequar-se em criar plataformas de conservação de todo material depositado na Cinemateca, tendo em conta os ambientes tecnológicos do arquivo:

- a) Para o acesso de imagens ou excerto de uma obra cinematográfica depositada na Cinemateca Moçambicana, o interessado deve fazê-lo em requerimento dirigido ao Director do INAC;
- b) Todos os filmes de terceiros depositados no arquivo do INAC são cedidos mediante prévia autorização de legítimo proprietário.

CAPÍTULO XI

Fiscalização e Penalidades

SECÇÃO I
Fiscalização
ARTIGO 111

(Órgãos de fiscalização)

1. Compete à Inspecção Nacional das Actividades Económicas (INAE) em coordenação com a Inspecção da área que superintende a cultura fiscalizar as actividades audiovisuais e cinematográficas.

2. A Inspecção Nacional das Actividades Económicas (INAE), pode proceder a fiscalização em coordenação com o INAC.

3. Para a realização das actividades de fiscalização pode ser solicitada colaboração de autoridades policiais ou administrativas.

ARTIGO 112

(Auto de notícia)

Os funcionários competentes para a fiscalização que tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições do presente Regulamento ou dele decorrente, elaboram o auto de notícia, de acordo com o Anexo XII, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 113

(Denúncia)

Qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar, junto do órgão competente para a fiscalização, denúncia sobre quaisquer factos que violem, com culpa ou mera culpa, o disposto no presente Regulamento, de que tenham notícia ou que hajam presenciado.

ARTIGO 114

(Infractor primário)

Quando ao caso for aplicável a pena de multa, o órgão competente de fiscalização, pode atendendo à reduzida gravidade da infracção, e demais circunstâncias atenuantes, substituir a multa pela advertência caso se trate da primeira infracção.

ARTIGO 115

(Reincidência)

1. Tem lugar a reincidência quando o distribuidor (venda ou aluguer), ou exibidor a quem tenha sido aplicada uma sanção cometa outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência é punível elevando-se ao dobro a respectiva multa, para além de proibição de exercício da actividade.

SECÇÃO II

Infracções e Sanções

ARTIGO 116

(Infracções e sanções)

As infracções e respectivas sanções encontram-se plasmadas em Anexo XIII que deste regulamento é parte integrante.

ARTIGO 117

(Infracções diversas)

São igualmente puníveis as demais infracções não especialmente previstas no presente Regulamento, mas que sejam contrárias ao exercício da actividade audiovisual e cinematográfica.

ARTIGO 118

(Competência para aplicação de multas)

Compete ao INAC, a nível central e local, a aplicação das penas de multa estabelecidas no presente Regulamento.

ARTIGO 119

(Prazo para pagamento das multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário da multa é de quinze dias a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por guia passada pelo órgão de fiscalização do INAC, a depositar na Recebedoria da Repartição das Finanças da área respectiva, através da Guia Modelo B e Modelo 11 ou outros que os substituam.

3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo, o processo será remetido ao juízo das execuções fiscais, entidade competente para proceder à cobrança coerciva.

ARTIGO 120

(Actualização das multas)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Cultura e das Finanças actualizar os valores das multas previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 121

(Destino das multas)

1. Sem prejuízo do disposto quanto ao destino dos valores para os programas de apoio, os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 20% para o FUNDAC;
- b) 20% para a melhoria dos serviços de licenciamento;
- c) 20% para o órgão competente de fiscalização (INAE);
- d) 40% para o Orçamento do Estado.

2. Por diploma do Ministro que superintende a área da Cultura, é fixado o quantitativo ou percentagem para a remuneração dos elementos intervenientes no processo de licenciamento e fiscalização.

3. Os valores provenientes das multas aplicadas devem ser entregues na Recebedoria da Repartição das Finanças da Área Fiscal respectiva, através da Guia Modelo B e Modelo 11 ou outros que os substituam.

ARTIGO 122

(Sanções acessórias)

Em função da gravidade e da reiteração das infracções previstas no presente Regulamento, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
- b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício da actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
- c) Proibição do exercício da actividade audiovisual e cinematográfica, por um período máximo de três anos.

ARTIGO 123

(Competência para aplicação de sanções)

1. Compete ao INAC, em coordenação com a INAE, a execução das penalidades previstas no presente Regulamento.

2. Em caso de incumprimento das sanções, o INAC pode submeter os processos ao juízo das execuções fiscais ou aos tribunais competentes.

ARTIGO 124

(Levantamento da sanção)

Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação de sanção, a suspensão é levantada no prazo máximo de dez dias úteis após a comunicação da supressão, a requerimento do interessado que juntará, para o efeito, o respectivo comprovativo.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 125

(Normas subsidiárias)

Em tudo não previsto no presente Regulamento e que não contrarie a ordem jurídica moçambicana, é aplicável a demais legislação, bem como as normas das organizações internacionais de que Moçambique é membro, desde que não tenha estabelecido reservas quanto à sua aplicação.

ARTIGO 126

(Regime transitório)

1. Todas as actividades previstas no presente Regulamento, e que se encontrem actualmente a ser exercidas na República de Moçambique, organizam-se de acordo com o mesmo no prazo de seis meses a contar da sua publicação.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a proibição da actividade e o encerramento definitivo dos respectivos estabelecimentos.

3. As salas de exibição, registadas no INAC, têm seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento para enquadrarem os seus equipamentos de projecção ao disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 127

(Emissão oficiosa de licenças)

No prazo de seis meses o INAC emitirá a licença a que se refere o presente Regulamento, aos estabelecimentos licenciados ao abrigo da legislação anterior.

ARTIGO 128

(Reclamações e recursos)

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, podem as partes, querendo, apresentar ou interpor reclamação e recurso hierárquico e contencioso nos termos da lei.

ANEXO I

Glossário

1. **Actividade audiovisual ou cinematográfica** - Conjunto de processos e actos relacionados com a criação, incluindo a sua interpretação e execução, a realização, produção, a distribuição, a exibição de obras cinematográficas e audiovisuais, bem como a sua preservação.

2. **Autocolante** - Dispositivo apostado no videograma e que serve para garantir a sua autenticidade.

3. **Distribuição de filmes** - Actividade que tem por objectivo a oferta de filmes para a exibição.

4. **Distribuição de videogramas** - Actividade que tem por objecto a oferta de quantidade significativa de videogramas, directa ou indirectamente, para venda aluguer ou exibição.

5. **Distribuidor de obras cinematográficas e audiovisuais** - Pessoa singular ou colectiva com domicílio ou estabelecimento estável em Moçambique, que tem como actividade principal a distribuição de obras audiovisuais ou cinematográficas.

6. **Exibição** - Projecção de um filme ou videograma em recintos especialmente preparados para essa finalidade.

7. **Filme** - Suporte material, conforme a cópia standard, duma obra cinematográfica.

8. **Filme ou videogramas publicitários** - Filme ou videograma realizado com objectivo de promover produto, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

9. **Filme ou videograma de longa-metragem** - O de tempo de projecção superior a sessenta minutos.

10. **Filme ou videograma de média-metragem** - O de tempo de projecção compreendido entre trinta a sessenta minutos.

11. **Filme ou videograma de curta-metragem** - O de tempo de projecção inferior a trinta minutos

12. **Holograma** - Dispositivo apostado no videograma e que serve para garantir a sua autenticidade.

13. **Obra audiovisual** - Criação intelectual de imagens em movimento, acompanhadas ou não de sons, destinadas prioritariamente a serem difundidas pela televisão ou por meio de reprodução, visando essencialmente ao visionamento doméstico.

14. **Obra cinematográfica** - Criação intelectual de imagens em movimento, acompanhadas ou não de sons, destinadas prioritariamente a projecção comercial em salas de espectáculos especificamente preparadas para essa finalidade.

15. **Obra multimédia** - Obra criativa audiovisual ou cinematográfica cuja exploração inclua a distribuição e acesso em rede, designadamente a *internet* e outros meios de comunicação

electrónica, como canal de distribuição, através de qualquer serviço, plataforma ou tecnologia, podendo implicar variantes e adaptações de um conteúdo base.

16. **Obra nacional** - Obra audiovisual ou cinematográfica que, pelo menos, preenche os seguintes requisitos:

- a) Participação de pelo menos cinquenta por cento de moçambicanos nas equipas criativa, técnica e artística;
- b) Produção moçambicana ou co-produção com participação maioritária moçambicana;
- c) Rodagem de maior parte no território nacional;
- d) Versão original em línguas moçambicanas e ou oficial, salvas as excepções impostas pelo argumento;
- e) Utilização predominantemente sempre que possível de equipamento e estabelecimentos técnicos moçambicanos.

17. **Pesquisa audiovisual ou cinematográfica** - Processo de levantamento dos locais, cenários, entrevistas captação de imagens fotográficas ou pequenas filmagens com os intervenientes.

18. **Produção audiovisual ou cinematográfica** - Registo de imagem em movimento gravadas ou reproduzidas por qualquer processo, em película, fita, videodisco ou outro suporte e destinado a reprodução, em qualquer veículo ou sistema independente do formato, metragem ou duração do produto final.

19. **Produtor audiovisual ou cinematográfico** - Pessoa física ou jurídica que tenha tal actividade como objecto ainda que secundária com ou sem fim lucrativo, investindo capital na feitura de uma obra audiovisual ou cinematográfica, assumindo todas as responsabilidades decorrentes da produção.

20. **Reexibição** - Exibição de um filme ou videograma no mesmo recinto onde já tenha sido exibido anteriormente.

21. **Reprodução de videograma** - Cópia autorizada de videograma a partir da matriz.

22. **Taxa de rodagem** - Valor pago pelo produtor a entidade competente pela emissão de licença de produção de filme, incluindo pesquisa.

23. **Videograma** - Registo resultante da fixação em suporte material estável, por processos electrónicos, de imagem, acompanhadas ou não de sons, incluindo a cópia de obra cinematográfica.

24. **Visto de rodagem** - Autorização solicitada à entidade competente pelo respectivo produtor que indica o título, o género, os locais e dias de rodagem, a composição das equipas criativa, técnica e artística, bem como a localização espacial e temporal das cenas especificamente perigosas susceptíveis de causar danos ou de colocar em risco as pessoas, o ambiente ou propriedade de domínio público ou privado.

Anexo II**Licença do Tipo A**

**República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo
Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema**

Licença n.º.../.../..20...

Faço saber aos que esta Licença virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por
NUIT.....

De concessão de Licença para o exercício da actividade.....

Localização:.....

Nos termos do n.º 1 do artigo 18 da Lei n.º 1/2017, de 6 de Janeiro conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13 do Regulamento concede a referida Licença.

É proibido alterar as condições referidas sem prévia autorização sob pena de revogação desta Licença.....

A presente Licença que por mim.....é assinada é devidamente autenticada com selo branco em uso nesta.....

Maputo, ----- dede 20.....

.....

(Nome)

Esta Licença deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

Anexo II Verso Licença Tipo A e B

Averbamento:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Anotações:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Observações:

Esta Licença é válida até.... de.... de 20....

Anexo III**Licença Tipo B**

República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)

Licença n.º/.../..../20...

Faço saber aos que esta Licença virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por
 NUIT.....

De concessão de Licença para o exercício da actividade.....

Localização:.....

Nos termos do n.º 1 do artigo 18 da Lei n.º 1/2017, de 6 de Janeiro conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13 do Regulamento concede a referida.

É proibido alterar as condições referidas sem prévia autorização sob pena de revogação desta Licença.....

A presente Licença que por mim.....é assinada é devidamente autenticada com carimbo à óleo em uso nesta

.....

....., dede 20.....

.....

(Nome)

Esta licença deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

Anexo IV**Licença de Rodagem****REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DE AUDIOVISUAL E CINEMA****Licença de Rodagem****N.º .../INAC/DLIF/.../2....**

Nos termos do n.º 1 do artigo 19 do Regulamento da Lei do Audiovisual e Cinema, o Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema (INAC), credencia a produtora....., a quem se autoriza a realizar pesquisa/ rodagem do documentário intitulado “.....”.

A referida rodagem vai ter lugar no período de //....., nos seguintes locais.....

A todas as autoridades a quem esta competir solicita-se o apoio necessário.

NB: O uso de objectos pirotécnicos, militares e/ou paramilitares e espaços físicos estão sujeitos à prévia autorização das autoridades competentes. Caso contrário é interdita produção com tais meios.

Maputo, /...../.....

O Director

Anexo V
Certidão de Registo



República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo
Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema

Cadastro de obras audiovisuais
Certidão de registo

Nos termos do n.º 1 do artigo 28 da Lei n.º1/2017, de 6 de Janeiro conjugado com o n.º 2 do artigo 22 do Regulamento....., Director do Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema, Certifica que aos de de, deu entrada nesta instituição o pedido de registo da obra audiovisual

Feitas as diligências necessárias à verificação da autenticidade da informação constante do pedido, e tendo-se constatado que nada existe que obste o registo requerido.....

Passa a constar do cadastro de obras audiovisuais nacionais:

Titulo:
Autor:
Nome Artístico:
Realização:
Produtor:
Distribuidor:
Objecto:
Suporte:
Género:
Duração:
Classificação:
Registo n.º:

Para que conste elaborou-se a presente certidão que vai assinada por mim, e autenticada com o carimbo à óleo em uso nesta instituição.....

Maputo,de de 2.....

O Director

.....

Anexo VI**Certidão de Distribuição**

República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo

Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema

Licença de Distribuição

N.º _____ / Ano: 20 ____

A

empresa:.....

Com sede em:.....

Após ter pago a respectiva taxa de distribuição, fica autorizada a distribuir em Moçambique, o seguinte filme:

Título em português.....

Título original.....

Formato.....

Origem:.....

Ano:.....

Produção.....

Realização.....

Duração.....

Classificado pela Comissão de Exame e Classificação de Espectáculos para maiores de.....anos

Registo n.º

Maputo,.....de.....de.....

O Director


.....

**Anexo VII
Autocalante**



**República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo
Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema**

Autocolante

 INAC INSTITUTO NACIONAL DE AUDIOVISUAL E CINEMA	Título da Obra	Classificação etária
	Código de registo	

Holograma

Anexo VIII**Licença de Exibição**
República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)
Licença de Exibição

N.º ____/Ano: 20 ____

A empresa:com sede em..... após ter pago a respectiva taxa de distribuição, fica autorizada a distribuir em Moçambique, o seguinte filme:

Título em português:.....

Título

original:.....

Suporte

(película/DVD):.....

Origem:.....

Ano de produção:.....

Produção:.....

Realização:.....

Metragem:.....

Partes:.....

Género:.....

Duração:.....

Classificado pela Comissão de Exame e Classificação de Espectáculos para maior de anos

Boletim de classificação n.º ____/20__

Maputo, ____/____/20__

O Director

.....

Anexo IX

Taxas

Tabela de Taxas			
Licenciamento do Operador Audiovisual e Cinematográfico			
Valor da Taxa de licença. Factor de incidência: (Salário mínimo da função pública)			
N.º	Descrição	Taxa	
	Tipo de Licença	Tipo A	Tipo B
1	Emissão/renovação de licença	5	3
2	Alterção de licença	2	1
Rodagem de Filme Nacional			
N.º	Descrição	Taxa	Factor de incidência
1	Pesquisa	1	Salário mínimo
2	Rodagem de filme, novela, publicidade e vídeo clip	0,5%	Orçamento de filme no território nacional
3	Alteração do roteiro de filmagem	1	Salário mínimo
Rodagem de Filme Coprodução Nacional e Estrangeiro			
N.º	Descrição	Taxa	Factor de incidência
1	Pesquisa	3	Salário mínimo
2	Rodagem de filme, novela, publicidade e vídeo clip	0,75%	Orçamento de filme no território nacional
3	Alteração do roteiro de rodagem	2	Salário mínimo
Rodagem de Filme Estrangeiro			
N.º	Descrição	Taxa	Factor de incidência
1	Pesquisa	5	Salário mínimo
2	Rodagem de filme, novela, publicidade e vídeo clip	1%	Sobre o orçamento de filme no território nacional
3	Alteração do roteiro de filmagem	4	Salário mínimo
Registo de Obra Audiovisual e Cinematográfica			
N.º	Descrição	Taxa	Factor de Incidência
1	Emissão de certidão de registo da obra	0,05%	Salário mínimo
2	Aposição de autocolante em cada cópia	0,002%	

3	Aposição de holograma em cada cópia	0,002%				
Valor da Taxa de Distribuição de Obra Nacional para a Sala de Cinema						
Exibição comercial						
N.º	Descrição	Exibição			Factor de Incidência	
	Metragem	Estreia	Reprise	Venda	Aluguer	
1	Longa-metragem	0,20	0,05	0,05	0,05	Salário mínimo
2	Média metragem	0,15	0,035	0,035	0,035	
3	Curta-Metragem	0,10	0,025	0,025	0,025	
Outros Tipos de Distribuição						
N.º	Descrição	Taxa	Factor de incidência			
1	Distribuidores de televisão	1%	Receita da venda de conteúdos (deduzido o IVA)			
2	Telefonia móvel					
3	Multimédia, internet					
4	Outras plataformas de Distribuição					
Exibição de Obras Audiovisuais e Cinematográficas						
N.º	Descrição	Taxa	Factor de incidência			
1	Taxa do adicional sobre o Bilhete de cinema	10%	Receita da bilheteira (deduzido o IVA)			
2	Publicidade comercial na sala de cinema	3%	Valor cobrado pelo conteúdo (deduzido o IVA)			
3	Serviços prestados pelos operadores de Televisão					
4	Videogame					
5	Outras plataformas de exibição					
6	Visionamento da obras Audiovisuais e cinematográficas comerciais	20%	Salário mínimo			
Depósito legal						
N.º	Descrição	Taxa	Factor de incidência			
1	Filmes, novelas, seriados, vídeo clip e outros	1%	Salário mínimo			
Tabela de Preços para Cedência de Excertos de Imagem do Arquivo (por segundo)						
1. Produção de Filme Nacional						
N.º	Descrição	Taxa	Factor de incidência			
1.1	Produção institucional:		Salário mínimo			
1.1.1	Produção educativa	Isento				
1.1.2	Produção universitária	Isento				

1.2	Instituição cultural:		
1.2.1	Museu	Isento	
1.2.2	Instituição cultural	Isento	
1.2.3	Mostras	Isento	
1.3	Instituição empresarial:		
1.3.1.	Produção cinematográfica	2	
1.3.2	TV Cultural	1	
1.3.3	Produção para edição de DVD ou outros	1	
4.1	Outras produções		
4.1.1	TV commercial	1,5	
4.1.2	Agências de publicidade	2	
2. Produção de Filme no Continente Africano			
N.º	Descrição	Taxa	Factor de incidência
1.1	Produção institucional:		
1.1.1	Produção educativa	1,5	
1.1.2	Produção universitária	1,5	
2.1	Instituição cultural		
2.1.1	Museu	1,5	
2.1.2	Instituição cultural	1,5	
2.1.3	Mostras	1,5	
3.1	Instituição empresarial:		
3.1.1	Produção cinematográfica	3	
3.1.2	TV cultural	2,5	
3.1.3	Produção para edição de DVD ou outros	2,5	
4.1	Outras produções		
4.1.1	TV commercial	7	
4.1.2	Agências de publicidade	14	
3. Produção de Filme em Outros Continentes			
N.º	Descrição	Taxa	Factor de incidência
1.1	Produção institucional:		
1.1.1	Produção educativa	2	
1.1.2	Produção universitária	2	
2.1	Instituição Cultural		
2.1.1	Museu	2	Salário mínimo

2.1.2	Instituição cultural	2	
2.1.3	Mostras	2	
3.1	Instituição empresarial:		
3.1.1	Produção cinematográfica	10	
3.1.2	TV cultural	5	
3.1.3	Produção para edição de DVD ou outros	5	
4.1	Outras produções		
4.1.1	TV comercial	14	
4.1.2	Agências de publicidade	30	

**Anexo X
Folha de Bilheteira**

Nome do recinto.....
 Sessão.....
 Localidade.....
 Data...../...../.....
 Dia da Semana.....
 Título do Filme.....
 Horas: InícioH..... FimH.....
 Classificação.....

Lugares			Série de Bilhetes Vendidos		Quantidade de Bilhetes Vendidos	Impostos e Taxas		Receita da Empresa												
Categoria	Lotação	Preço	Primeiro	Último		IVA 17%	Adicional do INAC													
			Balcão																	
Plateia																				
Camarote																				
Totais																				

Bilheteira

Gerência

Confere

**Anexo XI
Mapa de resumo**

Titulo do filme..... Distribuidor:.....
 Nome do Cinema:..... Exibição de/...../..... A/...../.....
 Localidade:..... Conforme folhas de bilheteira n.º.....
 Classificação.....

Sessões	Categoria de Lugares	Preço			Bilhetes Vendidos	Receita Bruta da Bilheteira				IVA 17%				Total de Adicional do INAC				Receita da Empresa			
Diurnas	Balcão																				
	Plateia																				
	Camarote																				
Noturnas	Balcão																				
	Plateia																				
	Camarote																				
Totais																					

A Gerência

Confere

Anexo XII
Auto de Notícia



República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo
Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema

AUTO DE NOTÍCIA

Aos..... dias do mês de do ano de dois mil e
.....lavrei o presente auto para consignar que constatei que
(especificar irregularidade).....
.....no dia ...do mês de de dois mil e
..... pelas.... horas, no local)

Maputo, aos ____ de _____ de.....

-

(a) Função do dirigente/funcionário que assina o auto de notícia.

Anexo XIII

Sanções Infracções

Tabela de Infracções e Sanções			
Licenciamento: Produção, Distribuição e Exibição			
	Infracções	Sanções	
1	Exercício de actividades		
1.1	Exercer actividade audiovisual sem licença.	Encerramento.	50 Salários mínimos
1.2	Exercer actividade audiovisual com licença caducada.	Encerramento até 15 dias úteis após o pagamento da multa.	15 Salários mínimos
2	Produção		
2.1	Filmar sem autorização de rodagem.	Interrupção e apreensão do respectivo equipamento até 15 dias úteis após o pagamento da multa.	150 Salários mínimos
2.2	Pesquisa de produção e coprodução nacional sem autorização.	Interrupção da pesquisa.	100 Salários mínimos
2.3	Pesquisa de produção estrangeira sem licença.	Interrupção da pesquisa	200 Salários mínimos
2.4	Uso da credencial para filmagens alheias ao referido no pedido de autorização.	Suspensão imediata da actividade	100 Salários mínimos
3	Registo de Obra Audiovisual e Cinematográfica		
3.1	Exploração de obra audiovisual e cinematográfica sem o respectivo registo.	Interdição da circulação da obra.	20 Salários mínimos
4	Distribuição		
4.1	Reprodução de obra sem autorização do autor.	Apreensão do equipamento de reprodução e todos os exemplares reproduzidos, incluindo a matriz.	5% do salário mínimo por cada exemplar reproduzido
4.2	Distribuição e ou venda de obra não autorizada ou sem aposição de holograma e auto-colante.	Interdição e apreensão da obra	2,5% do salário mínimo por cada exemplar
5	Exibição		
5.1	Falta de informação sobre a classificação etária na exibição de obra audiovisual e cinematográfica.	Interrupção da sessão e devolução do valor dos bilhetes ao espectador.	50 Salários mínimos

5.2	Falta de extintores de incêndios ou fora do prazo.	Interdição da actividade de exibição.	25 Salários mínimos
5.3	Falta de pagamento da taxa de exibição comercial nas salas de cinema, difundida pela televisão e outras plataformas de exibição.	Equiparada a exibição sem licença da obra.	50 Salários mínimos
5.4	Superlotação do recinto de exibição.	Retirada do espectador que estiver a mais e o exibidor deve marcar outra sessão para estes.	1 Salário mínimo por cada espectador a mais.
5.5	Pagamento da taxa do adicional fora do prazo estabelecido.	Além do valor do adicional o operador deve pagar multa.	5 Salários mínimos
5.6	Não apresentação de mapas-resumo, omissões ou erros difíceis de suprir.	Além da multa que o caso couber, deve o adicional ser entregue calculado pela lotação total do recinto.	10 Salários mínimos
5.7	Exibir publicamente filme não visionado pela autoridade.	Apreensão do filme	10 Salários mínimos
6		Depósito Legal	
6.1	Falta ou atraso do Depósito Legal da obra audiovisual e cinematográfica.	Interdição da Obra	20 Salários mínimos.
7		Outras Penalidades	
7.1	A reincidência nas infrações.	Duplicação da multa referente a infracção cometida.	O reinício do exercício da actidade só sera permitida 30 dias após o pagamento da multa.
7.2	Incumprimento da contribuição dos operadores e distribuidores de TV com serviço de aceso condicionado.	Agravamento da multa	80 Salários mínimos